

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº25/2017

Aprovado por 10 x 0
Em 04/06/2018
ALCANTARA
Presidente

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 17/2018 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO. PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS EM VIAS PÚBLICAS. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS NO PARQUE DE EXPOSIÇÕES. PROGRAMA DE IMUNIZAÇÃO (VACINAÇÃO) DE ANIMAIS. OPINATIVO PELA DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

A. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 17/2019 - de autoria do Vereador Talles Welles Marques de Sá Cruz e Souza - que dispõe acerca da proibição da comercialização de animais em vias públicas no Município de Floresta.
2. O Projeto foi encaminhado, em 30/04/2018, para a Comissão de Justiça e Redação analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.
3. Nessas condições, a propositura vem ao exame desta Assessoria, competindo-nos, nesta oportunidade, com fulcro no art. 49, §2º, I e no art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE, analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.
4. É o relatório.

B. DOS FUNDAMENTOS

5. O Projeto de Lei em questão visa proibir a comercialização de animais em vias públicas no Município de Floresta, e **autoriza** a sua comercialização no Parque de Exposições Audomar Ferraz, localizado na Avenida Cavalcante Novaes.
6. A comercialização dos animais no Parque de Exposições deverá obedecer a critérios que visam, além do ordenamento, a fiscalização sanitária para preservar a saúde dos animais, e qualidade da carne que será consumida pela população.

7. No que diz respeito ao desenvolvimento urbano, o art. 144 da Constituição do Estado de Pernambuco versa sobre a competência estadual e municipal de legislar considerando o bem-estar dos seus habitantes. Observe o respectivo dispositivo legal:

Art. 144. A Política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo Estado e Municípios, de acordo com as diretrizes fixadas em lei, visando a atender à função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico das cidades e ao bem-estar dos seus habitantes.

(...)

§2º No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Estado e os Municípios deverão assegurar:

d) a participação ativa das entidades civis e grupos sociais organizados, na elaboração e execução de planos, programas e projetos e na solução dos problemas que lhe sejam concernentes; (...)- grifos nossos.

8. O diploma normativo em questão, ao propor a proibição da comercialização de animais em vias públicas, de forma desordenada, proporcionará um melhor ordenamento e ocupação do espaço público.
9. Ademais, ao ver dessa Assessoria, a proposição em questão é dotada de interesse público, uma vez que a matéria de que trata o Projeto diz respeito a vias públicas e saúde pública, assuntos estes de relevante importância para toda a comunidade do Município de Floresta.
10. Nessa perspectiva, é claro e notável interesse público a **autorização** ao Poder Executivo para que os animais atualmente vendidos em vias públicas possam ser comercializados no Parque de Exposições, local mais adequado para este tipo de atividade. Portanto o Projeto de Lei nº 17/2018, está em conformidade com os princípios constitucionais e seu conteúdo encontra respaldo de constitucionalidade por não ferir norma legal federal, estadual ou municipal.

C. DA CONCLUSÃO

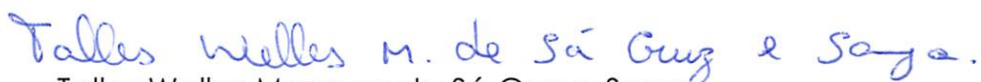
11. Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação **OPINA PELA LEGALIDADE E APROVAÇÃO DO PROJETO DE**

LEI Nº 17/2018, e, por consequência, **OPINA PELA DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI**, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar acerca do mérito da proposição, conforme disposto no art. 173, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.

12. É o parecer, salvo melhor juízo.

Floresta/PE, 18 de maio de 2018.


Benjamim José Nunes Filho
PRESIDENTE


Talles Welles Marques de Sá Cruz e Souza
RELATOR


Ana Beatriz Leal Numeriano de Sá
MEMBRO